



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNO VINNÍCIUS SOARES DA SILVA

A ESCASSEZ DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NAS
APOSENTADORIAS RURAIS DA REGIÃO DE CABEDELO: UM ENFOQUE DOS
ASPECTOS JURÍDICOS E DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

GUARABIRA – PB

2018

BRUNO VINNÍCIUS SOARES DA SILVA

**A ESCASSEZ DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NAS
APOSENTADORIAS RURAIS DA REGIÃO DE CABEDELO: UM ENFOQUE DOS
ASPECTOS JURÍDICOS E DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de conclusão de Curso submetido à Universidade Estadual da Paraíba, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação da Professora Marccela Oliveira de Alexandria Rique.

GUARABIRA - PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, Bruno Vinnicius Soares da.

A escassez de documentação comprobatória nas aposentadorias rurais da região de Cabedelo: [manuscrito] : um enfoque dos aspectos jurídicos e de educação previdenciária / Bruno Vinnicius Soares da Silva. - 2018.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.

"Orientação : Profa. Esp. Marccela Oliveira de Alexandria Rique, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Aposentadorias. 2. Trabalhadores rurais. 3. Indeferimento. 4. Documentação.

21. ed. CDD 344.02

BRUNO VINNÍCIUS SOARES DA SILVA

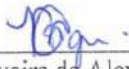
A ESCASSEZ DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NAS
APOSENTADORIAS RURAIS DA REGIÃO DE CABEDELO: UM ENFOQUE DOS
ASPECTOS JURÍDICOS E DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Artigo ao Departamento de Ciências Jurídicas – Campus III, da
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Aprovada em: 11/06/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Márcela Oliveira de Alexandria Rique (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Jucinara Maria da Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Felipe Viana de Mello
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser o sustentáculo em toda a minha trajetória.

Aos meu pais e familiares, que ao longo dessa jornada me apoiaram em todas as vertentes necessárias.

À orientadora Marcella Oliveira de Alexandria Rique, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela extrema dedicação.

À minha irmã Liliane Soares e também a Maria José Andrade Silva, Maria de Fátima Carvalho e Nilton Carlos, que contribuíram na revisão deste trabalho.

Aos Gestores da Gerência Executiva do INSS em João Pessoa - PB e da Agência da Previdência Social de Cabedelo - PB: Rogério Oliveira e Danilo Nascimento, respectivamente, pelo fornecimento dos dados necessários para a realização dessa pesquisa e por todo apoio e autonomia disponibilizados.

Aos colegas de classe e demais amigos pelos momentos de amizade e apoio.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAIS.....	09
3	CONCEITOS DE SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL	10
4	PRINCÍPIOS.....	11
5	CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL	14
6	A MODALIDADE DE APOSENTADORIA RURAL ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	16
7	A PROBLEMÁTICA DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE NAS APOSENTADORIAS RURAIS DOS SEGURADOS ESPECIAIS NA REGIÃO DE CABEDELO – PB.....	19
8	O PAPEL DOS SINDICATOS RURAIS.....	21
9.1	SOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	22
9.2	SOLUÇÃO EDUCATIVA.....	23
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
11	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

A ESCASSEZ DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NAS APOSENTADORIAS
RURAIS DA REGIÃO DE CABEDELO: UM ENFOQUE DOS ASPECTOS JURÍDICOS E
DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Bruno Vinnícius Soares da Silva¹

RESUMO

Esta pesquisa busca analisar a existência de entraves práticos à efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais na Paraíba, notadamente no município de Lucena, abrangido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Cabedelo. Foi constatada a dificuldade enfrentada por esses trabalhadores em comprovar o exercício de sua atividade para fins de obtenção da aposentadoria. Essa dificuldade se dá em virtude de alguns fatores como a falta de orientação acerca dos seus direitos, bem como a respeito das provas que devem produzir ao longo de sua vida laboral. Tais dificuldades poderiam ser solucionadas com o desenvolvimento de políticas públicas e um maior engajamento dos sindicatos rurais, no que diz respeito à orientação e educação previdenciária desses trabalhadores, além de alterações na legislação previdenciária. Trata-se de pesquisa aplicada, descritiva, documental e de abordagem qualitativa que foi efetivada por meio da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Aposentadorias. Trabalhadores rurais. Indeferimento. Documentação.

1 INTRODUÇÃO.

Ao longo das décadas o trabalhador rural adquiriu diversos direitos previdenciários, que outrora eram restritos aos trabalhadores urbanos. A primeira forma de proteção previdenciária no que tange aos trabalhadores rurais data de 1971, com a criação do FUNRURAL, instituído por meio da Lei Complementar 11/71. Nessa época, havia algumas diferenças que tornavam as relações previdenciárias do trabalhador rural, bastante desfavoráveis e desiguais em relação aos trabalhadores urbanos. Dentre essas diferenças, podemos citar o fato de que o valor máximo a que os benefícios instituídos pela referida lei poderia alcançar, era de 50% do salário mínimo.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: brunovinnicius@hotmail.com

Com a Constituição Federal de 1988 (CF 88), a relação dos referidos trabalhadores com a previdência tornou-se mais isonômica e eficaz, devido à instituição de normas e princípios como o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais. Para (Amado 2012, p. 39), o princípio da uniformidade e equivalência: “cuida-se do corolário do princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, que objetiva o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social”.

Tal princípio, contudo, não representa uma garantia de que os benefícios rurais devam ser taxativamente idênticos aos benefícios urbanos, mas uma garantia de que sejam proporcionadas aos trabalhadores rurais, condições de acesso semelhantes às instituídas para os benefícios urbanos. Desse modo, a Constituição Federal pode estabelecer diferenças nos modos de acesso aos benefícios rurais, desde que não venha tolher direitos desses trabalhadores.

Um exemplo desta diferenciação diz respeito à forma de contribuição para a previdência social e de requisitos para a obtenção dos benefícios, uma vez que para os trabalhadores rurais não há a obrigatoriedade de recolhimento mensal à previdência para acesso aos benefícios previdenciários, mas a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período necessário ao tempo de carência do benefício.

Nesse contexto legislativo de evolução das normas que regem a previdência do trabalhador rural, podemos constatar que, a partir da CF 88, essa classe passou a adquirir uma série de direitos previdenciários outrora restritos, dentre os quais podemos citar a garantia de benefícios não inferiores ao salário mínimo, bem como o acesso e cobertura aos eventos de maior vulnerabilidade em sua vida laboral, a exemplo dos eventos de velhice, gravidez e doença, dentre outros.

Em 24 de julho de 1991 surgiram as leis 8.212/91 e 8.213/91, importantes diplomas legislativos do direito previdenciário que tratam respectivamente do custeio e dos benefícios da seguridade social. Esses diplomas trouxeram de forma inovadora a conceituação da espécie de trabalhador rural que será abordada ao longo da presente pesquisa, qual seja: o segurado especial.

Entretanto, a garantia e a efetivação dos direitos previdenciários estabelecidos para o trabalhador rural pela CF 88 e pelas leis que regem a previdência social, tais como a Lei 8.212/91 e 8.213/91 vêm sofrendo restrições, devido à dificuldade enfrentada pelos segurados especiais, em comprovar o efetivo exercício de atividade rural, durante o tempo de carência (número mínimo de contribuições ou efetivo exercício de atividade rural), exigido para o benefício.

Os trabalhadores rurais da cidade de Lucena - PB, que são atendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Cabedelo – PB, encontram dificuldades em comprovar o efetivo exercício de atividade rural por meio de provas documentais, tendo em vista que devido a aspectos sócio culturais, não se criou uma cultura da produção de documentos por parte de tais trabalhadores. Tal fato faz com que a autarquia responsável pela concessão de benefícios venha indeferir boa parte dos benefícios, devido à carência de provas materiais.

A presente pesquisa visa discutir os motivos que levam esses segurados a não apresentarem tais provas, as soluções possíveis tanto no âmbito legislativo, quanto no âmbito de políticas públicas do Estado, que possam assegurar a produção de provas documentais por parte desses segurados, a fim de que tenham seus direitos reconhecidos pela autarquia previdenciária. O que nos leva a investigar tal assunto é o volume de benefícios indeferidos na referida região, devido à falta de comprovação de atividade rural.

Destarte, será abordado o seguinte questionamento: é possível o desenvolvimento de normas e políticas públicas, que possibilitem a comprovação e a garantia dos direitos previdenciários dos segurados especiais, atendidos pelo INSS de Cabedelo?

Visando responder ao questionamento supramencionado, elenca-se como objetivo geral da presente pesquisa: investigar a problemática da carência de comprovação de atividade rural, por meio de documentos dos segurados especiais de Lucena, e a relação com o contexto histórico e social destes segurados.

Como objetivos específicos da presente pesquisa pretende-se realizar um estudo sobre os princípios norteadores do direito previdenciário, conceitos e normas que regem a relação do segurado especial com a Previdência Social, bem como a evolução histórica destes direitos; verificar o contexto que leva à escassez de provas por parte destes segurados e investigar o papel dos sindicatos e do poder público na construção da educação previdenciária dos trabalhadores rurais.

Inicialmente serão abordados os conceitos de seguridade social, previdência social e de segurado especial. Discorreremos ainda sobre os princípios que regem a seguridade social, além da evolução histórica dos direitos previdenciários destes trabalhadores. A posteriori, será analisada a problemática da carência na produção de provas quando do requerimento de benefícios rurais: possíveis causas, a relação com a quantidade de indeferimentos e com a educação previdenciária. Por fim, será realizada uma abordagem da relação dos sindicatos com a problemática supramencionada.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAIS

No Brasil, considera-se como marco inicial da previdência social a Lei Eloy Chaves (DECRETO Nº 4.682 – DE 24 DE JANEIRO DE 1923), que instituiu em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Todavia, essa lei não abrangia os trabalhadores rurais. A conquista dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais como conhecemos hoje, se deu de forma lenta e gradual.

A primeira tentativa de implantar um sistema previdenciário abrangente para a generalidade dos trabalhadores do campo ocorreu com a edição da Lei n. 4.214, 1963, que instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), o qual passou a reger as relações do trabalho rural. (GARCIA 2013, p. 95).

No entanto, houve maior ênfase dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais de forma similar a que temos hoje, com a instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL), por meio da Lei Complementar Nº 11 – de 25 de maio de 1971.

A referida Lei Complementar estabeleceu que a execução deste programa de assistência ao trabalhador rural caberia ao FUNRURAL (entidade de natureza autárquica vinculada ao ministério da previdência social). O pró-rural trouxe consigo a instituição dos seguintes benefícios: aposentadoria por velhice; aposentadoria por invalidez; pensão; auxílio-funeral, serviço de saúde; e serviço social. Além disso, lançou as bases para o modelo contributivo dos segurados especiais que conhecemos hoje, rompendo com o modelo de contribuição mensal.

Não obstante a tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais por meio de um modelo intitulado de assistencial, o Pro rural era ontologicamente um programa de previdência social. O rompimento com o modelo anterior deve ser entendido no sentido da inexistência de contribuições diretas. A substituição da remuneração como base de cálculo pela produção comercializada constituiu um significativo avanço, atualmente defendido pelos que pregam a desoneração da folha de pagamentos. (GARCIA 2013, p. 100).

Apesar do avanço instituído pelo respectivo programa, pode-se considerá-lo como um sistema excludente, uma vez que, de acordo com seus dispositivos, a aposentadoria por velhice (benefício de maior renda mensal no plano) só poderia corresponder a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, diferentemente do que ocorria com os benefícios urbanos em que os benefícios eram devidos em valor não inferior ao salário mínimo. No que tange a pensão por morte, o sistema era ainda

mais desigual, pois o dispositivo estabelecia que ela deveria corresponder a uma renda mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo de maior valor no País.

Observa-se também o processo excludente deste programa no que tange às mulheres, uma vez que, considerando a herança patriarcalista que historicamente permeou a cultura de nosso país, com a responsabilidade da família atribuída ao chefe da mesma, a figura do homem, o supramencionado programa instituiu, em seu Art. 4º, parágrafo único que: “Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo”. Ou seja, mesmo que o grupo exercesse a atividade rural em regime de economia familiar, com a contribuição do labor de todos, se já houvesse um benefício para o chefe da família os demais membros não teriam direito a essas prestações.

Esse processo de diferenciação nos planos de previdência dos trabalhadores urbanos e rurais perdurou por muito tempo até o advento da Constituição de 88, que dentre outros princípios, instituiu o da uniformidade e equivalência entre os benefícios e serviços da seguridade social para os trabalhadores urbanos e rurais. A partir daí esses trabalhadores incorporaram a garantia de não recebimento de benefícios inferiores ao salário mínimo, a redução na idade para a aposentadoria, dentre outras garantias constitucionais.

Todavia, algumas das garantias que são conhecidas na atualidade não foram prontamente implementadas pela Constituição Federal de 88, uma vez que dependiam de regulamentação infraconstitucional. Em 1991, surgiu a Lei 8.213/91 que, dentre outras disposições, passou a instituir o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Este regime geral passou a abranger tanto os trabalhadores urbanos quanto os rurais, regulamentando diversos dispositivos constitucionais que proporcionaram maior equidade nos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais. Em 1990, criou-se INSS, que passou a ser a autarquia responsável por administrar o Regime Geral de Previdência Social, incluindo tanto os trabalhadores urbanos, quanto os rurais.

3 CONCEITOS DE SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o processo de positivação do conceito de seguridade social, elencando-a em seu art. 194 como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos, e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”.

A Carta Magna, por sua vez, não faz uma conceituação sistemática do que seja previdência social, apenas elenca em seus artigos 201 e 202 que ela “se organizará sob a forma

de regime geral e caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. A CF 88 elenca ainda que a previdência social atenda aos seguintes eventos: doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente.

Desse modo, ainda que não se tenha um conceito legal preciso do que seja previdência social, nota-se que ela é o ramo da seguridade social que objetiva assistir o contribuinte em determinados eventos de vulnerabilidade social, como os elencados pela constituição. Difere dos demais ramos da seguridade social, pois tem caráter contributivo e filiação obrigatória.

4 PRINCÍPIOS

Os princípios fornecem as bases, os fundamentos para a atuação do operador do direito no ramo da seguridade social. A CF 88 elenca os seguintes princípios que norteiam a seguridade social:

I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
(BRASIL, Constituição Federal de 88)

O princípio da Universalidade ganha duas vertentes na Constituição Federal, a universalidade da cobertura e a universalidade do atendimento. A primeira diz respeito aos eventos que a seguridade social deve cobrir, ou seja, deve cobrir a maior gama de riscos sociais possíveis.

Universalidade da cobertura significa que a proteção da seguridade deve abranger todos os riscos sociais. Os benefícios, então, devem ser instruídos com este objetivo. Esta universalidade é objetiva, pois se refere ao objeto da relação jurídica previdenciária que é a prestação de benefícios e serviços”. (KERTZMAN 2014, p. 53).

A universalidade do atendimento por sua vez, diz respeito ao público alvo da abrangência da seguridade Social, ou seja, a universalidade, nesta concepção, preconiza que a seguridade Social deve abranger o maior número possível de pessoas a fim de que todos estejam imersos nessa rede formada pela previdência, assistência social e saúde. Para tanto, cada um

destes segmentos possui mecanismos próprios para a inclusão de todos. A saúde, por exemplo, por meio do Sistema Único de Saúde é devida a todos. A assistência social é devida aos que dela necessitarem e a proteção previdenciária é devida àqueles que contribuem, ou para os seus dependentes.

Dentre os mecanismos da previdência utilizados para incluir o maior número de pessoas em sua rede podemos citar a criação da forma de filiação facultativa, a redução de alíquotas para donas de casa de baixa renda e a opção de redução de alíquotas de contribuição para o contribuinte individual e facultativo, além da forma diferenciada de contribuição dos segurados especiais.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é corolário do princípio da isonomia e foi inserido na constituição, objetivando corrigir o percurso histórico anterior em que havia diferenças consideráveis entre os benefícios previdenciários, estabelecidos para as populações urbanas e rurais. Assim, o princípio em comento, na vertente de uniformidade, veio estabelecer que o poder público estabeleça as mesmas condições de acesso aos benefícios perante os públicos urbano e rural. Na vertente de equivalência, o princípio supramencionado estabelece, não que os benefícios oferecidos aos segurados urbanos e rurais sejam idênticos, sem qualquer diferenciação, mas que sejam semelhantes, podendo a constituição fazer algumas diferenciações no que couber.

A própria constituição traz algumas diferenças em relação aos benefícios e serviços previdenciários das populações urbanas e rurais, sempre com o objetivo de adequar a prestação às características de cada atividade [...] Ressalte-se, todavia, que qualquer diferenciação entre benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais deve estar prevista no corpo do texto constitucional, sob pena de ser declarada inconstitucional, por afronta ao princípio ora em estudo". (KERTZMAN 2014, p. 54).

Como exemplo da diferenciação feita pela própria constituição podemos citar a forma de contribuição dos trabalhadores rurais para a previdência, que difere da contribuição do trabalhador urbano, que é realizada mês a mês, além da redução de 5 anos nas aposentadorias por idade do trabalhador rural, em respeito a peculiar condição em que os mesmos executam suas atividades.

A respeito da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços pode-se afirmar que a seletividade visa selecionar as situações de vulnerabilidade social que merecem maior atenção do Estado, uma vez que, por mais que o Estado tenha a missão de atender a todas as situações possíveis encontra limitações para atender a todas essas demandas.

A seletividade serve de contrapeso ao princípio da universalidade da cobertura, pois se de um lado a previdência precisa cobrir todos os riscos sociais existentes, por outro, os recursos não são ilimitados, impondo à administração pública a seleção dos benefícios e serviços a serem prestados, com base na relevância dos riscos sociais. É o chamado princípio da reserva do possível. (KERTZMAN 2014, p. 55).

A distributividade por sua vez, diz respeito à função social que tem a seguridade social no papel de grande fomentadora da distribuição de renda entre a população. A distributividade explica também porque os segurados especiais têm acesso aos benefícios no valor de um salário mínimo, apenas comprovando o efetivo exercício de atividade rural em número de meses necessários para a carência do benefício, muitas vezes sem efetuar uma contribuição sequer para a previdência social; trata-se de uma medida assistencial e protetiva da constituição, que visou ampliar a proteção destes trabalhadores, mesmo que, em boa parte dos casos, em detrimento da fonte de custeio estabelecida para os respectivos benefícios.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios visa impedir que o valor dos benefícios previdenciários seja reduzido pelo poder público. Trata-se de uma garantia constitucional de vedação ao retrocesso no que tange ao valor dos benefícios. Assim, o legislador infraconstitucional não poderá elaborar lei que diminua o valor dos benefícios previdenciários qualquer que seja a hipótese: crise financeira, insuficiência de recursos, dentre outras. Este princípio no que tange à previdência visa preservar o valor dos benefícios de forma que o beneficiário não sofra com os infortúnios de ter o seu benefício reduzido. Ademais, subdivide-se em duas vertentes: a preservação do valor nominal e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

A preservação do valor nominal diz respeito a não redução do valor em espécie que o beneficiário recebe o "quantum" do benefício. Já a preservação do valor real diz respeito a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, de modo que eles possam prover o sustento do beneficiário frente aos índices inflacionários.

Diferentemente, então do direito do trabalho, a previdência social protege o valor real dos benefícios concedidos. Aqui, além de não ser permitida a redução do valor nominal dos benefícios recebidos, é, também, garantido o reajustamento periódico das perdas inflacionárias por índice definido na forma da lei. Já a proteção trabalhista relativa ao salário é exclusivamente do valor nominal, não sendo garantida qualquer forma de revisão periódica. (KERTZMAN 2014, p. 56).

O princípio da equidade na forma de participação no custeio está ligado ao princípio tributário da capacidade contributiva e, em linhas gerais, determina que o custeio da seguridade seja feito considerando as peculiaridades de cada contribuinte: aqueles que podem contribuir mais, como é feito com os empregados que possuem um salário de contribuição maior, os que precisam de alíquotas de contribuição reduzidas para poderem ser incluídos no sistema de previdência, a exemplo da dona de casa de baixa renda e do microempreendedor individual, os que necessitam de uma forma de contribuição diferente do recolhimento mensal como ocorre com os segurados especiais, dentre outras.

O custeio da seguridade social deve ser mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social. (AMADO 2012, p. 41)

A diversidade da base de financiamento, objetiva manter de forma sólida esse sistema complexo, de forma a garantir que a população que diariamente demanda os serviços de saúde, assistência social e previdência não venham sofrer pela falta de recursos. A Constituição Federal em seu Art. 195, Caput, determina que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta". Para concretizar tal medida, o dispositivo constitucional em questão estabelece como fonte de recursos da seguridade as contribuições do governo, das empresas e dos segurados.

Quanto ao caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, nota-se, que este princípio indica que a gestão da seguridade social seja feita de forma democrática com participação de quatro grupos que se relacionam diretamente com a mesma: governo, trabalhadores, empregadores e aposentados.

5 CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL

Embora de forma implícita, esta categoria de segurado da previdência foi a única a ser definida no próprio texto constitucional, uma vez que, ao disciplinar a forma de contribuição destes segurados para a Previdência Social, a nossa carta magna traz a seguinte caracterização em seu Art. 195, § 8º:

[...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, Constituição Federal de 88).

Desse modo, pode-se afirmar, de forma genérica, que segurados especiais são os pequenos produtores rurais, o pescador artesanal, e o seu respectivo grupo familiar, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. O regime de economia familiar, de acordo com o § 1, Inc. VII, Art. 11 da Lei 8.213 é: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

O conceito de segurado especial é bem definido pela Lei 8.213/91. Trata-se de um conceito relativamente amplo, uma vez que não abrange somente o pequeno produtor rural, mas

também outras categorias de trabalhadores, a exemplo do pescador artesanal. O diploma legal supramencionado, o define como pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros exerça a atividade rural nas seguintes condições:

a) Produtor: seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, desde que exerçam essa atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; seringueiro ou extrativista vegetal, que faça dessa atividade o seu principal meio de vida.

Na primeira hipótese de produtor, trata-se do pequeno produtor rural, que trabalha na terra, na maioria das vezes, sozinho ou com a ajuda do seu grupo familiar no cultivo de lavoura, criação de animais e outros insumos para a sua subsistência e de sua família ou para comercialização da produção. Na segunda hipótese, trata-se do seringueiro ou extrativista, nesse caso, não se aplicando a limitação da quantidade de módulos fiscais. É importante lembrar que o garimpeiro não se enquadra nesta hipótese, pois é considerado pela legislação como segurado contribuinte individual.

A comprovação do vínculo com a terra desta modalidade de segurado especial pode ser dar de diversas formas. No caso do proprietário podemos citar, como forma de comprovação, o título de compra e venda da terra, imposto territorial rural (ITR), escritura pública, dentre outros. Nos demais casos, é possível comprovar o vínculo com a terra com contratos de usufruto, parceria, meação, comodato, arrendamento, dentre outros. No caso dos assentados, normalmente é expedido título pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) comprovando a posse do assentado.

b) Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca, profissão habitual ou principal meio de vida. De acordo com o Decreto 3048/99 §14. Art. 9º é aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar e faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e exerça esta atividade sem embarcação ou utilizando embarcação de pequeno porte. Assemelhado a pescador artesanal, por sua vez, é aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.

Existem várias formas desta categoria de segurado especial comprovar a sua condição, a exemplo do registro na colônia de pescadores, recebimento de seguro defeso, dentre outros.

Assim, percebe-se que o referido diploma legal estabelece alguns requisitos e limites para que o trabalhador rural possa ser considerado segurado especial, tais como o tamanho da

propriedade, no caso de produtores rurais não seringueiros ou extrativistas e o tamanho da embarcação, no caso dos pescadores artesanais.

6 A MODALIDADE DE APOSENTADORIA RURAL ESTABELECIDDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A aposentadoria por idade é devida aos segurados para cobrir um dos riscos sociais abrangidos pela previdência social, qual seja, a velhice. Nesta fase da vida, muitos trabalhadores recorrem à previdência, solicitando o benefício por não mais possuir o vigor necessário para o trabalho ou mesmo ao permanecer trabalhando. Solicitam-no, com o objetivo de possuir um rendimento fixo. Assim, a aposentadoria por idade é um benefício que, em tese, substitui a renda do trabalhador, e tem como fato gerador a implementação da idade estabelecida na norma (constitucional e infraconstitucional).

A contingência *idade avançada* é, por certo, a mais importante em termos previdenciários, uma vez que presume a incapacidade para o trabalho. [48] O envelhecimento é evento certo, previsível, que a cada ano adquire diferentes contornos em razão da longevidade cada vez maior, fruto da melhoria das condições gerais de vida da população. (SANTOS 2013 p.362).

No que diz respeito à aposentadoria do trabalhador rural, o próprio texto constitucional estabeleceu algumas peculiaridades, visando beneficiar essa classe de trabalhadores que por muito tempo sofreu com a desigualdade previdenciária. Assim dispõe o texto constitucional sobre a aposentadoria rural:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, Constituição Federal de 88)

Estes dispositivos constitucionais visam adequar as condições para implementação das aposentadorias rurais com a realidade e as condições em que é exercido o labor rural. Inclusive o produtor rural e o garimpeiro, que não são considerados pela legislação previdenciária como segurados especiais, mas como contribuintes individuais.

Tal diferenciação é justificável, uma vez que muitos destes trabalhadores laboram expostos por muitas horas ao sol, não tem jornada de trabalho fixa, hora extra, férias, nem outros benefícios da legislação trabalhista. É importante destacar também que boa parte desses trabalhadores não possui um rendimento mensal fixo, variando a sua produção de acordo com diversos fatores ambientais a exemplo do solo e quantidade de chuvas, dentre outros.

As aposentadorias por idade exigem dois requisitos: um deles é a idade, que no caso dos trabalhadores rurais é reduzida para 60 e 55 anos respectivamente para homem e mulher, o outro requisito é o preenchimento da carência.

Carência é, então, o número de contribuições mensais necessárias para efetivação do direito a um benefício. [...] O conceito de carência não se confunde com o de tempo de contribuição. A carência é contada mês a mês, enquanto o tempo de contribuição admite recolhimentos em atraso, anteriores a data de inscrição. (KERTZMAN 2014, p. 331).

De acordo com a Lei 8.213/91, para que o segurado especial faça jus a aposentadoria por idade é necessário comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ou seja, no caso da aposentadoria por idade, enquanto os trabalhadores urbanos precisam comprovar, para efeito de carência, 180 meses de contribuições vertidas para o regime geral de previdência social, os segurados especiais precisam comprovar 180 meses de efetivo exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, na condição de segurado especial.

Entretanto, em alguns casos, o trabalhador rural não consegue comprovar o efetivo exercício de atividade rural por 180 meses, mas consegue preencher a carência utilizando tempo de contribuição exercida em outra categoria de segurado, é a chamada aposentadoria híbrida, que utiliza tempo urbano e rural.

Caso o trabalhador não consiga comprovar a atividade rural no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento, mas satisfaça as condições para a aposentadoria por idade, utilizando o tempo de atividade exercida em outra categoria de segurado, fará jus ao benefício ao completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. (KERTZMAN 2014, p. 363)

No tocante a comprovação de atividade rural, o Art. 106 da Lei 8.213/91 elenca que ela será feita alternativamente pelos seguintes meios:

I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V – Bloco de notas do produtor rural; VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX – Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (BRASIL. LEI 8.213/91)

A Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS/2015, importante documento que norteia os atos praticados pelo INSS orienta em seu Art. 47, que a comprovação de atividade rural do segurado especial será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório; II - Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural; IV - Bloco de notas do produtor rural; V - Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VI - Documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB; (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#)). X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118. (BRASIL, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 INSS).

A Instrução Normativa atribuiu a estes documentos o status de “prova plena” adotando o sistema tarifado de provas em que determinadas provas possuem valor maior que outras. Garcia (2013 p. 174) assevera que “No sistema da prova legal ou tarifada, que teve lugar em tempos mais remotos, a cada prova era atribuído um valor previamente estabelecido para o julgador, impedindo que ele pudesse proceder à valoração de acordo com seu convencimento”.

De forma diversa, o Art. 54 da respectiva Instrução Normativa estabelece, de forma exemplificativa, um rol de documentos que são considerados como início prova material, desde que sejam contemporâneos aos fatos neles declarados e que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola, quais sejam:

I - certidão de casamento civil ou religioso; II - certidão de união estável; III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; IV - certidão de tutela ou de curatela; V - procuração; VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; IX - ficha de associado em cooperativa; X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; XII - escritura pública de imóvel; XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu; XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de

saúde; XVI - carteira de vacinação; XVII - título de propriedade de imóvel rural; XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública; XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos; XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; XXVI - título de aforamento; XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico. (BRASIL, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 INSS)

Por se tratar de início de prova material, na prática previdenciária, esses documentos são confrontados com os demais elementos elencados anteriormente como prova plena, a fim de levar à convicção de que o requerente é ou não segurado especial. Corroborando este entendimento a respeito do início de prova material, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou a Súmula nº 6, segundo a qual: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Dentre os documentos do Art. 54 da IN 77, na prática previdenciária das aposentadorias rurais da região de Cabedelo, os mais utilizados são: certidão de casamento civil ou religioso; comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde; ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres, dentre outros.

7 A PROBLEMÁTICA DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE NAS APOSENTADORIAS RURAIS DO SEGURADOS ESPECIAIS NA REGIÃO DE CABEDELLO – PB

Embora a Lei 8.213/91 e a Instrução Normativa 77/2015 do INSS estabeleçam um rol extenso de documentos considerados como prova plena e como início de prova material, os usuários que fazem o requerimento de benefícios rurais nesta agência da Previdência Social (APS) muitas vezes o fazem apresentando poucos documentos que comprovem tal atividade ou documentos que, de acordo com a respectiva instrução normativa não podem ser considerados para a caracterização como segurado especial. Na esfera administrativa, as leis e atos

normativos que regem a autarquia previdenciária priorizam a apresentação dessas provas documentais em detrimento da prova testemunhal. Contudo, no âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também rechaça a utilização de prova exclusivamente testemunhal, daí a importância da apresentação de documentos pelos segurados especiais quando do requerimento da aposentadoria. De acordo com a Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Um exemplo da escassez dessas provas diz respeito a não apresentação de documentos do Art. 47 da IN 77, com exceção da declaração do sindicato, que em boa parte dos requerimentos é apresentada. Contudo, essa declaração necessita ser homologada pelo INSS e, para que o órgão proceda à respectiva homologação, é necessária a apresentação de outros elementos que caracterizem a condição de segurado especial.

Outro exemplo da escassez de provas diz respeito a apresentação de documentos do Art. 54 da IN 77, que são considerados início de prova material. Na situação em comento, os requerentes, muitas vezes, apresentam esse tipo de documentação, todavia, em boa parte dos casos, a documentação não é contemporânea ao fato alegado. Por exemplo, o segurado requer uma aposentadoria alegando ser segurado especial de 2002 a 2017, mas apresenta fichas escolares e de saúde produzidas em 2018, constando sua profissão, como agricultor.

Assim, os documentos mencionados não podem ser considerados contemporâneos ao período rural que se pretende comprovar e mesmo que fossem documentos da época que se pretende comprovar (contemporâneos), devido ao fato de serem considerados como início de prova material, necessitariam ser conjugados com outros elementos do Art. 47 da IN 77 a fim de estabelecer convicção quanto ao exercício da atividade rural na condição de segurado especial, pois esses documentos não geram por si só a certeza de que o requerente do benefício é segurado especial. Esse entendimento legal sobre a contemporaneidade das provas foi corroborado pelo STJ na Súmula nº 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Esta problemática na apresentação de provas tem gerado indeferimento, em parcela dos benefícios rurais requeridos. Em consultas realizadas no sistema (SUIBE) do INSS, constatou-se que dos requerimentos de benefícios rurais efetivados na APS Cabedelo nos últimos seis meses, tomando por base as competências setembro de 2017 a fevereiro de 2018, 80 no total, deste quantitativo, 38 apresentaram como resultado o indeferimento, ou seja, 47,5 % dos benefícios rurais no período considerado foram indeferidos devido a falta de comprovação de atividade. Deve-se pontuar que, o maior público rural da agência do INSS em

Cabedelo diz respeito aos trabalhadores rurais da cidade de Lucena, por fazer parte de sua área de abrangência.

Dentre as possíveis causas para a problemática supramencionada pode-se elencar a falta de instrução em relação aos meios probatórios que o segurado especial deve produzir ao longo de sua vida laboral por parte dos sindicatos rurais e do poder público, permeada pela cultura arraigada na região de que a simples contribuição sindical e a declaração emitida pelo sindicato seriam suficientes para a comprovação do labor rural.

8 O PAPEL DOS SINDICATOS RURAIS

A Constituição Federal de 88, visando fortalecer a organização de trabalhadores na defesa dos seus direitos enquanto categoria, estabeleceu uma série de prerrogativas no que concerne aos sindicatos. Tais prerrogativas são permeadas pelo princípio da liberdade sindical. Assim, estabelece a CF 88 que a associação sindical é livre, não podendo ninguém ser coagido a se associar ou manter-se associado a qualquer que seja o sindicato. Outro desdobramento do princípio da liberdade sindical é o princípio da autonomia sindical, que veda ao poder público a interferência na organização sindical.

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. (DELGADO 2017, p. 1511)

A definição de sindicatos em muito tem a ver com uma de suas atribuições elencada na Constituição Federal, qual seja: “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Assim, entende-se que o sindicato deve, enquanto organização coletiva, lutar pela defesa dos direitos dos seus associados, visando à melhoria das condições de trabalho, mas também das relações previdenciárias do trabalhador, uma vez que as relações previdenciárias estão intrinsecamente ligadas às relações trabalhistas.

No que se refere aos sindicatos rurais, especificamente, tem-se uma missão extremamente importante, que é a de representação e defesa dos interesses dos trabalhadores rurais, uma classe que, devido ao processo histórico de condições desfavoráveis a exemplo da raiz cultural latifundiária em nosso país, que privilegiou grandes proprietários, é uma classe, muitas vezes, desprovida tanto economicamente quanto no que diz respeito à informação sobre seus direitos e deveres.

No tocante às aposentadorias rurais, os sindicatos rurais exercem, ou deveriam exercer um papel de relevância na instrução e na educação previdenciária dos seus associados, seja realizando palestras, seja fazendo visitas periódicas aos seus associados, medidas que, de forma geral, proporcionem a conscientização dessa classe de trabalhadores que carece de informações a respeito das provas que precisa produzir ao longo de sua vida laboral para fins de aposentadoria.

9 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A TEMÁTICA.

9.1 SOLUÇÃO LEGISLATIVA

Os segurados especiais geralmente contribuem para os sindicatos com um pequeno valor mensal e muitas vezes acreditam que aquela contribuição é suficiente para a obtenção do benefício previdenciário. Assim, entende-se que, em vez de contribuir para o sindicato, esses trabalhadores poderiam contribuir com um valor para a previdência, mas com a certeza do preenchimento do requisito da carência para a obtenção do benefício.

No âmbito legislativo, consideramos que uma das possíveis soluções para a problemática do indeferimento das aposentadorias rurais seria a criação de um mecanismo que possibilitasse ao trabalhador rural contribuir de forma mensal para a previdência nos moldes do trabalhador urbano, mês a mês, de forma que, quando do requerimento do benefício este trabalhador rural tivesse a certeza do preenchimento do tempo contributivo necessário para a obtenção do benefício. Essa contribuição, no entanto, deveria ser estabelecida levando-se em conta a capacidade contributiva destes trabalhadores, com um valor diferenciado, próximo daqueles segurados que são considerados baixa renda, que contribuem para a previdência com um percentual de 5% sobre o salário mínimo. Entende-se que a contribuição do segurado especial deveria se dá em um percentual ainda menor, dadas as condições especiais com que o trabalho do pequeno produtor é exercido, sofrendo sazonalidades das secas e outros fatores ambientais. A reforma da previdência proposta pelo Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 287 de 2016 trouxe ideia semelhante em sua gênese. O texto inicial da reforma previa, em substituição à forma de contribuição sobre a receita bruta da comercialização, alteração no Art. 195, incisos I e II e § 8º, da Constituição Federal, a instituição de contribuição individual para o segurado especial:

Art. 195 (...) (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

A instituição dessa forma de contribuição, no entanto, não poderia se dar de qualquer modo, sem volver o olhar para as outras políticas públicas que proporcionem ao segurado especial a manutenção da capacidade produtiva, de modo que tenha condições de contribuir.

9.2 SOLUÇÃO EDUCATIVA

A educação previdenciária é um fator determinante para a transformação desta realidade de ausência de provas documentais que permeia a vida laboral do trabalhador rural. Uma ação conjunta e permanente entre os diversos entes do poder público como Municípios, Estado e o poder público Federal, por meio de órgãos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o INSS, além de entes privados a exemplo dos sindicatos rurais, a longo prazo levará ao esclarecimento e conscientização da população rural a respeito da importância de se formalizar documentos ao longo de sua vida laboral no campo. A educação previdenciária nas escolas, nos sindicatos, e, sobretudo nas comunidades rurais pode ser citada como exemplo desta ação. Educação esta que precisa ser constante e não apenas de forma isolada e sem periodicidade.

Algumas dessas situações poderiam ser resolvidas de forma simples, por meio da orientação da população rural quanto à produção de documentos a exemplo dos casos em que os filhos casados pretendem comprovar a atividade rural por meio da documentação rurícola dos pais. De acordo com o Art. 39, IV da IN 77:

IV - não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, os irmãos, os genros e as noras, os sogros, os tios, os sobrinhos, os primos, os netos e os afins". (BRASIL, INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 77 INSS)

No entanto, o Art. 48 da referida instrução normativa abre a possibilidade para que estes possam comprovar a atividade rural na terra dos familiares por meio de contrato:

Art. 48. A comprovação do exercício de atividade rural para os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, que permanecerem ou retornarem ao exercício desta atividade juntamente com seus pais, poderá ser feita por contrato de arrendamento, parceria, meação, comodato ou assemelhado, para regularização da situação daqueles e dos demais membros do novo grupo familiar. (BRASIL, INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 77 INSS)

É interessante pontuar que, este contrato deve ser registrado em cartório e que o período só será considerado a partir do registro. Daí a importância da formalização.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que, embora os trabalhadores rurais tenham auferido várias conquistas no que diz respeito aos seus direitos previdenciários, a efetivação desses direitos a exemplo da aposentadoria, é muitas vezes prejudicada, na atualidade, pela falta de provas que evidenciem o exercício de sua atividade.

Tal problemática se dá em virtude da falta de políticas públicas e um maior engajamento de órgãos privados como os sindicatos representativos da categoria no que diz respeito ao esclarecimento e conscientização da população rural acerca dos seus direitos previdenciários e a forma de comprovar a atividade; mas também se dá em virtude da forma como está estruturada a legislação previdenciária no tocante a aposentadoria rural, que não consegue assegurar de forma objetiva e mais efetiva, que o trabalhador rural cumpra o requisito da carência para a obtenção do benefício.

Quanto ao questionamento feito no início da presente pesquisa sobre ser ou não possível o desenvolvimento de normas e políticas públicas que possibilitem a comprovação e a garantia dos direitos previdenciários dos segurados especiais da região de Cabedelo, entende-se ser possível esse desenvolvimento, de acordo com as diretrizes elencadas ao longo da pesquisa, tanto no que diz respeito à instituição de políticas públicas voltadas para a educação previdenciária dos pequenos produtores rurais (numa parceria entre o poder público e os sindicatos rurais da região), quanto alternativamente, pela alteração legislativa que proporcionasse aos mesmos contribuir mês a mês com alíquotas reduzidas, mas que proporcionassem a certeza do preenchimento do requisito da carência para a obtenção do benefício.

THE LACK OF DOCUMENTATION IN THE RURAL RETIREMENT OF THE CABEDELLO REGION: A FOCUS ON LEGAL ASPECTS AND SOCIAL SECURITY EDUCATION

ABSTRACT

This research seeks to analyze the existence of practical obstacles to the realization of the rights of rural workers in Paraíba, especially in the municipality of Lucena, covered by the National Institute of Social Security (INSS) in Cabedelo. It was verified the difficulty faced by these workers in proving the exercise of their activity for the purposes of obtaining the retirement. This is due to factors such as the lack of orientation about their rights, as well as to

the evidence they must produce throughout their working life, and could be solved through the development of public policies and greater engagement of unions with regard to the orientation and social security education of these workers, as well as changes in social security legislation. It is an applied, descriptive, documental and qualitative approach that was carried out through a bibliographic review.

Keywords: Retirement. Rural workers. Refusal. Documentation

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito e processo previdenciário sistematizado**. 3. Ed. Juspodvm. Salvador. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. 11 de fevereiro de 2018 às 18h32min.

BRASIL. **Lei n.º 8.213** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. 15 de fevereiro de 2018 às 14h45min.

BRASIL. Previdência Social. Reforma da Previdência. 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/2017-01-12-APRESENTA%C3%87%C3%83O-REFORMA-DA-PREVID%C3%84NCIA.pdf>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 06**. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 34**. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser

contemporâneo à época dos fatos a provar. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** / Mauricio Godinho Delgado. — 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017.

EDUARDO. Ítalo Romano, 1970 **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial**. 2013. 318 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 11. Ed. Salvador. Juspodvm, 2014.

OLIVEIRA NETO, Isaias Cantidiano de. **Os sindicatos dos trabalhadores rurais e suas atribuições**. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 15 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54002&seo=1>>. Acesso em: 08 maio 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário – Brasil I. Lenza, Pedro. II. Título. CDU-34:368.4(81).